VEREADOR — PERDA DE MANDATO

— Não constitui motivo de perda de mandato o fato do vereador transferir sua residência para fora do Município.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

N.º 101.146 — Moji-Mirim — Agravante: Pedro João Moris — Agravado: O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio da Posse

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio da Posse declarou imdido de exercer a vereança o Sr. Pedro João Moris, por não mais residir no município, e convocou o respectivo suplente (fls.). Tempestivamente, foi impetrada segurança e, irresignado com a respeitável decisão de fls., o impetrante interpôs êste recurso.

Segundo consta, Pedro João Moris reside no município de Santo André, para onde transferiu seu título de eleitor, e ali disputou eleição. "Se há coisa natural-

mente imprescindível ao exercício regular da vereança, é a residência dos vereadores no território do município que representam". ("Rev. dos Tribs." vol. 278/395). Portanto, transferida sua residência para Santo André, o impetrante, efetivamente, estaria impedido de exercer a vereança em Santo Antônio da Posse.

A quem cabe declarar tal impedimento? Invocando os venerandos acórdãos transcritos na "Rev. dos Tribs.", vols. 198/231 e 278/395, o Presidente da Câmara Municipal sustenta que o ato é de extinção de mandato e de sua competência. Assim também entendem o Sr. Promotor Público e o MM. Juiz de Direito. Todavia, tenho para mim que é lícito discordar.

A lei federal n.º 211, de 7 de janeiro de 1948, prevê de modo expresso, os casos de extinção de mandato, e entre êles não se encontra a residência de vereador fora do município. Por conseguinte, isso não dá margem à extinção, mas à cassação de mandato, e esta é da competência da Câmara Municipal.

Uma das garantias asseguradas aos municípios é o direito de eleger seus vereadores (art. 28, n.º I, da Constituição Federal). Evidentemente êsse direito pressupõe a garantia do exercício da vereança durante todo o tempo do mandato. E deixar tal exercício na dependência exclusiva da vontade do presidente da corporação, seria, na realidade, o mesmo que riscar aquêle direito da Constituição.

Em seu excelente "Direito Municipal Brasileiro", Hely Lopes Meirelles explica: extinção é o perecimento do mandado pela ocorrência de fato (morte) ou ato (renúncia, perda dos direitos políticos) "que torna automàticamente inexistente a investidura eletiva"; "cassação é a decretação da perda do mandato, por ter o seu titular incorrido em falta funcional, ou por estar impedido ou incompatibilizado para o exercício da função ou cargo eletivo, segundo o disposto em lei". E adverte: "A cassação de mandato compete ao Plenário da Câmara, por ser ato constitutivo acentuadamente deliberativo e de índole político-administrativa; a declaração de extinção de mandato cabe ao presidente da Mesa, por ser ato simplesmente administrativo e declaratório de uma situação jurídica preexistente, decorrente de fato ou ato alheio à deliberação da Câmara" (2.º/655).

Diferentes do presente são os casos apreciados pelas venerandas decisões precitadas. Quem dá posse aos vereadores, sem dúvida, tem "o dever de verificar se o interessado está em condições de entrar em exercício" ("Rev. dos Tribs.", vol. 278/395), pois sem certos requisitos é impossível exercer a vereança. Se é da competência do presidente da edilidade dar posse aos vereadores ou suplentes, seu ato, declarando que o interessado preenche, ou não, o requisito da residência no município, independente da aquiescência ou participação dos vereadores. Mas a essa autoridade falece competência para cassar o mandato de vereador, sob a alegação de estar impedido de exercer a vereança. Em síntese, o ato impugnado partiu de autoridade incompetente e, sendo assim, é ilegal. "Data venia", opino pelo provimento do recurso.

São Paulo, 4 de maio de 1960. *M. C. de Almeida Bicudo.* Procurador da Justiça do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 101.146, da comarca de Moji-Mirim, em que é agravante Pedro João Moris, sendo agravado o Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio da Posse: Acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento ao agravo interposto, para, reformando a decisão agravada, conceder a segurança impetrada pelo agravante e anular o ato impugnado, restabelecendo o "statu quo ante".

O agravante foi impedido, por ato do Presidente da Câmara de exercer o mandato, por ter transferido a sua residência do município. Denegada a segurança por êle impetrada ao juiz da comarca,

veio o caso ao tribunal, por via de agravo, na forma da lei. Oficiou a Procuradoria-Geral da Justiça, opinando pelo provimento do recurso.

Efetivamente, reconhece o próprio magistrado, prolator da sentença, que "não existe, nas leis examinadas, desde a Constituição da República à Lei Orgânica dos Municípios, a figura do impedimento, como foi definida e posta em execução pelo Presidente da Câmara possense". Mas, com fundamento no art. 26 da Lei Orgânica, que obriga os edis a residirem nas cidades, ou nos municípios onde devem exercer o seu mandado, bem como no Regimento Interno da Câmara Municipal de Posse, art. 21, de que consta a mesma exigência, denegou êle a segurança, entendendo justa a medida tomada pelo Presidente da Câmara.

Bem observa o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça que a lei federal n.º 211, de 7 de janeiro de 1948, prevê, de modo expresso, os casos de extinção de mandato e entre êles, não se encontra a residência de vereador fora do município. Como acentua um acórdão dêste tribunal, essa lei já foi atacada de inconstitucional, mas o Supremo Tribunal Federal repeliu a argüição. Por outro lado, a Lei Orgânica dos Municípios exige, efetivamente, que os vereadores residam nos municípios onde exerçam o seu mandato. Mas não estebelece qualquer sanção para o descumprimento dêsse dever (cf. "Rev. dos Tribs.", vol. 190/818).

O caso poderia enquadrar-se em cassação de mandato, mas a cassasão compete ao plenário da Câmara, como adverte Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Municipal Brasileiro". E é de observar que êste tribunal já negou até o direito de cassasão às Câmaras Municipais, em caso como o dos autos (cf. "Rev. dos Tribs.", vol. 182/206).

Bem pondera a Procuradoria-Geral da Justiça que uma das garantias asseguradas aos municípios é o direito de eleger os seus vereadores. Evidentemente, êsse direito pressupõe a garantia do exercício da vereança durante todo o tempo de mandato. E deixar tal exercício na dependência exclusiva da vontade do presidente da corporação, seria, na realidade, o mesmo que riscar aquêle direito da Constituição.

Diferentes do presente são os casos apreciados pelo Tribunal de Justiça e citados pelo agravado. Ali não havia ainda a posse e ao presidente cabia examinar os pressupostos dos interessados, para empossá-los no cargo. Aqui, o vereador já se achava em pleno exercício do mandato e não podia ser afastado senão pelos meios regulares. Não é regular, evidentemente, uma simples decisão do Presidente.

Custas pelo agravado.

São Paulo, 24 de maio de 1960. — *Carvalho Pinto,* presidente — *Pinto do Amaral,* relator — *David Filho* — *Juárez Bezerra.*